

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 48/2019

“Súmula: Dispõe sobre a regularização de construções já existente que estão em desacordo com a legislação em vigor.”

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 048/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto regularizar as edificações que contem irregularidades ou clandestinas iniciadas e/ou executadas anteriormente a data da publicação do presente projeto de Lei, ou seja, regulamentar as edificações que se encontram em desconformidade com os limites urbanísticos estabelecidos em Lei desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitualidade, obedecidas as regras desta lei.

Na justificativa do Projeto apresentado, o Executivo Municipal informou que o projeto tem por objetivo regularizar as obras iniciadas ou concluídas que encontram-se em desacordo com o plano diretor do município, código de obras ou outra lei municipal, iniciadas ou concluídas até a data de publicação da lei.

O projeto de Lei estabelece critérios e parâmetros para os proprietários de imóveis que desejam regularizar edificações de forma simplificada. Contudo, sem isenção de pagamento das taxas e tributos incidentes sobre os mesmos, com exceção para casos especiais previstos no artigo 14 desta Lei.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- (...)
- VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural
- (...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
- (...)
- p) às políticas públicas do Município;
- (...)
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano

Também nesse sentido, especifica a Lei Federal nº 10.257/01, que trata das diretrizes gerais da política urbana diz que;

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana,

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

(...)

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 27 maio de 2019.



Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro



Fenelon Bueno Moreira

Presidente